ESTATUTO SOCIAL DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE MANDAGUAÇU-PR

Rua São Vicente, 330-FONE/FAX (44) 3245-3246

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO

Art. 1. O Conselho Municipal de Meio Ambiente também designado pela sigla COMMAM, constituído em 04 de setembro de 2014, com sede à Rua São Vicente, nº 330, no Município de Mandaguaçu, Estado do Paraná, terá seu funcionamento regido por este Estatuto.

CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO

Art. 2. O Conselho Municipal de Meio Ambiente é o órgão consultivo e deliberativo do Poder Executivo Municipal no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas neste Estatuto, e demais leis correlatas do município.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 3. O Conselho Municipal de Meio Ambiente objetiva prover, dentro de sua estrutura e atribuições, condições necessárias para conservação, preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, assegurando que as alterações ou modificações em seu meio físico, biológico e sócio econômico, estejam voltadas sempre para o desenvolvimento sustentável e para melhoria da qualidade de vida do cidadão.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

- **Art. 4.** Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo e em consonância com o Art. 6° da Lei municipal n° 1851/2013 Seção III, o Conselho Municipal de Meio Ambiente terá como atribuições:
- I propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;
- II acompanhar os projetos, planos, programas e ações de desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação de área urbana:
- III estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental natural, étnico e cultural do município;
- IV propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V propor normas técnicas e legais, critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e à União;
- VI promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do município:
- VII propor e acompanhar os programas de educação ambiental;
- VIII promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;
- IX identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas no município, recomendando soluções reparadoras;

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

REPESSOAS JURÍDICAS

COMARCA DE MANDAGUAÇU - PR

X - convocar as audiências públicas nos termos da legislação:

XI - propor a recuperação dos recursos hídricos e das matas ciliares;

XII - proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico:

XIII - exigir, para a exploração dos recursos ambientais, prévia autorização mediante análise de estudos ambientais;

XIV - deliberar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais dentro do território municipal e acionar, quando necessário, os organismos federais e estaduais para a implantação das medidas pertinentes à proteção ambiental local;

XV – analisar e relatar sobre os possíveis casos de degradação e poluição ambientais que ocorram dentro do território municipal, diligenciando no sentido de sua apuração e sugerir ao

Prefeito as providências que julgar necessárias;

XVI – incentivar a parceria do Poder Público com os segmentos privados para gerar eficácia no cumprimento da legislação ambiental:

XVII – deliberar sobre a coleta, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação dos resíduos domiciliares, industriais, hospitalares e de embalagens de fertilizantes e agrotóxicos no município, bem como a destinação final;

XVIII – deliberar sobre a instalação ou ampliação de indústrias nas zonas de uso industriais saturadas ou em vias de saturação:

XIX - vetar projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida;

XX - cumprir e fazer cumprir as leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental;

XXI - divulgar das leis, normas, diretrizes e informações ambientais inerentes ao patrimônio natural, cultural e artificial;

XXII – restringir atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente;

XXIII – analisar anualmente o relatório, realizado pelo órgão competente municipal, das questões correlatas ao meio ambiente municipal.

XXIV - incentivar a organização da sociedade civil em cooperativas, associações e outras formas legais para democratizar a participação popular no Conselho de Meio Ambiente;

XXV - participar das decisões sobre a aplicação dos recursos destinados ao meio ambiente, propondo critérios para a sua programação, avaliando e fiscalizando os programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo mesmo;

XXVI – convocar ordinariamente a cada dois (02) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal Ambiental, que terá a atribuição de avaliar a situação da preservação, conservação e efetivação de medidas voltadas ao meio ambiente e, como consequência, propor diretrizes a serem tomadas;

XXVII – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como, os ganhos sociais e o

desempenho dos programas;

XXVIII - deliberar, analisar e relatar sobre a prática ou ato de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

XXIX - promover e colaborar em campanhas de educação e conscientização, bem como, na execução de projetos e programas de proteção aos animais.

CAPÍTULO V DA COMPOSIÇÃO

- Art. 5. O Conselho Municipal de Meio Ambiente será composto, de forma paritária, por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, a saber:
 - I Representantes do Poder Público:
 - 01 (um) representante do Departamento de Agricultura e Pecuária;
 - 01 (um) representante do Departamento de Meio Ambiente;
 - 01 (um) representante do Departamento de Saúde;
 - 01 (um) representante da EMATER;
 - 01 (um) representante da SANEPAR;
 - 01 (um) representante da Divisão de Fiscalização.

Aw



- II Representantes da Sociedade Civil Organizada:
- 01 (um) representante da Associação dos Produtores do Município;
- 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- 01 (um) representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (C.M.D.R.).
- 01 (um) representante da Cooperativa de Trabalho dos Recicladores de Mandaguaçu Coreman;
- 01 (um) representante da Associação dos Avicultores do Noroeste do Paraná Avinopar.
- 01 (um) representante de Associação de moradores de bairros.
- §1º Os membros representantes da sociedade civil organizada deverão ser moradores do município, diferentemente dos representantes do poder público que poderão residir fora do município, desde que, ocupem cargos públicos efetivos.
- § 2º Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento ou qualquer ausência, igualmente indicado pelo órgão representado.
- § 3º Os representantes da sociedade civil organizada serão indicados pelo seu segmento e obedecerão à rotatividade de 2 (dois) anos, permitindo-se a recondução.
- § 4º O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.
- § 5º O exercício das funções de membros do Conselho será gratuito por se tratar de serviço de relevante interesse público.
- § 6º Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente serão nomeados por Decreto do Poder Executivo.
- § 7º Os órgãos ou entidades mencionadas neste artigo poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do Conselho.
- § 8º A Entidade participante do Conselho Municipal de Meio Ambiente, cujo titular e suplente venham a perder seus cargos em razão dos dispositivos deste Estatuto, deverão indicar seus novos representantes no prazo de 15 (quinze) dias.
- § 9° Decorrido o prazo acima e, não havendo manifestação da Entidade, poderá ela ser substituída na composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente, conforme critérios a serem definidos pela plenária.
- § 10° A substituição de entidades se dará mediante indicação feita pelo seu segmento a qual será empossada pelo Prefeito Municipal de Mandaguaçu, mantendo-se, no mínimo, a paridade na composição.
- § 11º A inclusão de novas entidades ou órgãos do poder público local, dispensará a modificação deste estatuto, bastando que o fato seja submetido à apreciação do conselho e, se aprovado, por dois terços de seus membros, sua efetivação dar-se-á pela transcrição em ata, devidamente aprovada pelos participantes, com assento no respectivo órgão.
- § 12º O ingresso de novos membros, representando entidades da sociedade civil, de reconhecida e notória atuação no município, deverá ser formalizado através de requerimento, endereçado ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.
- § 13º Nos casos em que o interesse na incorporação de novos órgãos ou entidades, partir do próprio conselho, este deverá primeiro, apresentar a proposta aos seus membros e, se aprovada, o presidente do conselho, através de ofício, formalizará o convite.

Que

) B

- § 14° A paridade entre os órgãos de natureza pública do município e da sociedade civil, deixa de vigorar a favor desta última, podendo ela ter representação majoritária no conselho, desde que aprovada por dois terços de seus membros.
- § 15°. O mandato dos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente será considerado extinto antes do término nos seguintes casos:

I - morte;

II - renúncia;

III – ausência injustificada por mais de três reuniões consecutivas ou cinco alternadas durante
 12 meses;

IV - doença que exija licenciamento por mais de seis meses;

V – procedimento incompatível com a dignidade da função, assim entendido por decisão de dois terços dos conselheiros integrantes do Conselho:

VI - condenação por sentença criminal com trânsito em julgado por crime doloso;

VII - mudança de residência do município.

CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO

- **Art. 6.** O Conselho Municipal de Meio Ambiente tomará as suas decisões nas reuniões plenárias, mediante votação, nos termos deste regimento.
- Art. 7. O Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá se reunir, ordinariamente, no mínimo, a cada dois meses.
- **Art. 8.** As reuniões extraordinárias serão realizadas por convocação do presidente ou quando a ele requeridas, por escrito, por no mínimo um terço dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente e tratarão exclusivamente da matéria que justificar a sua convocação.
- Art. 9. As reuniões plenárias serão instaladas com a presença da maioria simples de seus membros.
- Art. 10. As reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente serão públicas, permitida a participação de quaisquer entidades ou pessoas interessadas.
- § 1º caberá ao presidente decidir pela concessão da palavra e tempo, para manifestações de participantes de quaisquer entidades ou pessoas interessadas durante a plenária.
- § 2º Todos os atos emanados do Conselho deverão ser consignados em ata e amplamente divulgados.
- **Art. 11.** As deliberações serão tomadas pela maioria simples dos votos dos conselheiros titulares presentes, ou de seu suplente na ausência do titular, e consignadas em ata.
- § 1º O presidente exercerá o direito de voto apenas para decidir nos casos de empate nas votações.
- § 2º Os assuntos deliberados serão registrados em ata, constando as posições majoritárias, minoritárias e abstenções.
- Art. 12. As deliberações do Conselho Municipal de Meio Ambiente serão consubstanciadas em resoluções, portarias ou atos.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Meio Ambiente tornará público as deliberações.

Art. 13. As reuniões terão início com a pauta pré-estabelecida.

J. Juis

A

- Art. 14. Fica assegurado a cada membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente o direito de se manifestar sobre o assunto em discussão.
- Art. 15. Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá recorrer a profissionais, entidades e/ou instituições, mediante os seguintes critérios:

I - A título de colaboração ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, sem embargo de sua condição de membros;

II - Os profissionais da área de meio ambiente e administração pública, entidades e/ou instituições, formadoras de recursos humanos e técnicos, convidadas para assessorar o Conselho Municipal de Meio Ambiente deverão ser comprovadamente de notória especialização.

CAPÍTULO VII DA ESTRUTURA

Art. 16. O Conselho Municipal de Meio Ambiente possuirá a seguinte estrutura:

I - Diretoria Executiva

II - Plenária:

III - Câmara Técnicas.

SEÇÃO I DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 17. O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá uma diretoria executiva composta por presidente, vice-presidente e secretário, escolhidos dentre seus membros, em Plenária, através de voto aberto.

§ 1º Os membros da diretoria executiva terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

Art. 18. Ao presidente compete:

I - exercer a direção geral do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

II - convocar e presidir as reuniões plenárias ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Meio Ambiente:

III - proferir o voto de qualidade em caso de empate nas votações plenárias;

IV - despachar o expediente do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

V - coordenar os trabalhos dos funcionários disponibilizados ao Conselho Municipal de Meio Ambiente:

VI - dar vistas aos autos, quando solicitado por Conselheiros e dentro das resoluções de funcionamento:

VII - cumprir e diligenciar para o fiel cumprimento das normas estabelecidas na Legislação Federal, Estadual ou Municipal, bem como deste Estatuto:

VIII - acatar as decisões da Plenária e pugnar pela sua efetivação;

IX - manter os poderes municipais informados de todas as atividades do Conselho

Municipal de Meio Ambiente bem como apresentar ao público, anualmente, relatório circunstanciado dos trabalhos realizados pelo mesmo;

X - assinar e expedir resoluções emanadas pela Plenária;

XI - supervisionar o trabalho da Secretaria Executiva e Comissões, bem como submeter à plenária os assuntos oriundos das mesmas;

XII - celebrar convênios com Órgãos afins ou Organizações de Meio Ambiente;

XIII - baixar os atos necessários ao exercício das tarefas administrativas, assim como as que resultarem de deliberações do Conselho;

XIV - submeter à Plenária a programação físico-financeira das atividades;

XV - compor as Comissões, Permanentes ou Temporárias, submetendo as indicações à homologação da Plenária;

XVI - expedir pedidos de informações e consultas às autoridades competentes;

XVII - conceder título aos servidores públicos ou cidadãos, por serviços relevantes prestados à comunidade, após aprovação da Plenária.



Parágrafo único. Quanto às Sessões, cabe ao Presidente:

- a) abrí-las, presidí-las, suspende-las e encerrá-las;
- b) manter a ordem, interpretar e fazer cumprir o Estatuto;
- c) conceder a palavra aos Conselheiros, a convidados e visitantes;
- d) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou faltar com respeito ao Conselho ou a qualquer um de seus membros, adverti-lo, chamá-lo à Ordem, e, em caso de insistência, caçar-lhe a palavra, podendo, ainda suspender a sessão, quando não atendidas as circunstâncias exigidas;
- e) decidir as Questões de Ordem;
- f) anunciar a pauta do dia e submeter a discussão e votação a matéria dele constante.

Art. 19. Ao Vice-Presidente compete:

I - substituir o Presidente em seus impedimentos ou ausências, bem como suceder-lhe, em caso de afastamento definitivo, completando o mandato;

II - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pela Presidência ou pela Plenária.

Art. 20. Ao Secretário compete:

- I assessorar o Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente na preparação e condução das reuniões plenárias, bem como em outros eventos e ocasiões em que se fizer necessário;
- II secretariar as Sessões do Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- III acompanhar os trabalhos desenvolvidos pela Secretaria Executiva quando solicitado pelo Presidente;
- IV elaborar e/ou supervisionar a elaboração das atas das Sessões;
- V exercer outras atividades ou funções que lhe sejam delegadas pelo Presidente ou pelo Plenário.

Parágrafo único. Quanto às Sessões, cabe ao Secretário:

- a) verificar e declarar a presença dos Conselheiros;
- b) ler a ata da Sessão anterior:
- c) acolher os pedidos de inscrições dos Conselheiros para uso da palavra;
- d) fazer contagem de votos nas Sessões;

SEÇÃO II DA PLENÁRIA

- Art. 22. A Plenária, órgão soberano do Conselho Municipal de Meio Ambiente, será composta pelos seus membros titulares e/ou suplentes, cabendo-lhe discutir e deliberar sobre os assuntos de Meio Ambiente no âmbito municipal.
- **Art. 23.** A Plenária reunir-se-á em caráter ordinário e extraordinário, como dispuser este Estatuto do Conselho Municipal de Meio Ambiente
- § 1º A Plenária poderá ser convocada extraordinariamente pelo seu presidente.
- § 2º A Plenária se reunirá com o quórum mínimo de metade mais um de seus membros, deliberando por maioria simples.
- § 3º As decisões da Plenária serão formalizadas em resoluções e outras deliberações, sendo imediatamente publicada na imprensa oficial do município ou em jornal local de circulação diária e ainda afixada em local de grande acesso público, após cada sessão.
- § 4º Cada membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente terá o direito a um único voto na sessão plenária.

Aw

(w) A

SEÇÃO III DAS CÂMARAS TECNICAS

- **Art. 24.** O Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá instituir, sempre que necessárias, câmaras técnicas com a finalidade de estudar e propor soluções a respeito do controle ambiental, monitoramento e biodiversidade, educação ambiental e gerenciamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente.
- § 1º As Câmaras Técnicas serão constituídas por membros titulares ou suplentes do Conselho Municipal de Meio Ambiente, em conjunto com profissionais, entidades e/ou instituições.
- § 2º A composição, competência, estrutura organizacional e funcionamento de cada Câmara Técnica serão estabelecidas em resolução aprovada pelo Plenário.
- § 3º As Câmaras Técnicas terão a função de desenvolver em cada área as atividades executivas do Conselho e a ele submeter para apreciação e deliberação.
- § 4° As Câmaras poderão valer do concurso de pessoa de reconhecida competência para o desempenho de suas funções.
- § 5° As funções de Presidente e Relator das Câmaras Técnicas serão definidas internamente pelos próprios membros das próprias Câmaras.

CAPÍTULO VIII DOS CONSELHEIROS

- **Art. 25.** Será obrigatória a presença nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Meio Ambiente, dos conselheiros titulares e na ausência destes dos respectivos conselheiros suplentes.
- Art. 26. Os conselheiros ou entidades titulares do Conselho Municipal de Meio Ambiente serão substituídos por faltas conforme regulamentado neste Estatuto, se não houver a devida justificativa formalizada.
- Parágrafo único. O conselheiro e/ou entidade suplente assumirá a vaga do titular em caso de perda da vaga deste, cabendo ao substituto assumir a vaga de suplente.
- PARAGRAFO 2°. O conselheiro que deixar de comparecer às plenárias por três vezes seguidas ou por cinco vezes de forma alternada, a entidade a qual ele representa será comunicada, sendo solicitada a substituição por outro conselheiro. Sendo que o suplente deste passa a assumir a vaga de membro titular.
- **Art. 27.** As atividades dos conselheiros serão inteiramente gratuitas, vedadas bonificações ou vantagens de qualquer natureza, sendo consideradas como de interesse público de caráter relevante.
- Art. 28. Compete aos Conselheiros:
- I acompanhar e controlar as ações do Conselho Municipal de Meio Ambiente em todos os níveis;
- II deliberar sobre assuntos encaminhados a apreciação do Conselho Municipal de Meio
 Ambiente;
- III dispor sobre normas e atos relativos ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- IV integrar as Câmaras Técnicas;



CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 29. Será destituído o membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente que for condenado pela prática de qualquer crime ou infração prevista na legislação pertinente.

Parágrafo único. O conselheiro que cometer ou for acusado de infração ao Estatuto, terá seu caso analisado pelo Plenário para deliberação a respeito após ampla defesa do acusado.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 30. Fica expressamente proibida a manifestação político-partidária e religiosa nas atividades do Conselho Municipal de Meio Ambiente.
- Art. 31. Qualquer membro poderá manifestar-se em nome do Conselho Municipal de Meio Ambiente, em se tratando de assuntos de interesse do meio ambiente.
- Art. 32. Aos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente, será expedida declaração de justificativa de faltas ao trabalho, escola e faculdade, ou a quaisquer outros serviços.
- Art. 33. O presente Estatuto poderá ser alterado no todo, ou em parte, em reunião plenária extraordinária, convocada para este fim específico, mediante voto favorável da maioria do quorum mínimo.

Parágrafo único. Propostas de alteração poderão ser apresentadas por qualquer membro, devendo, porém, para entrar em discussão, ter a assinatura de, pelo menos, um terço dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 34. O presente Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, após aprovado pela Plenária do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Mandaguaçu, 20 de julho de 2021.

MM

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

E PESSOAS JURÍDICAS

COMARCA DE MANDAGUAÇU - PR

Adauto Almir Braz

Presidente

Adalberto Wilian Ferracin da Silva

Secretário

Fernando Cesar Rocco Procurador do Municipio OAB/PR 33.181